



O ESTADO PENAL NA PÓS-MODERNIDADE: A DORAVANTE CULTURA DE CONTROLE CONCEBIDA NA RACIONALIDADE FATORIAL DO RISCO DA NOVA PENOLOGIA

Pedro Paulo Brandão Dantas¹

RESUMO

Entender a política criminal que substancia as práticas punitivas do Estado Penal brasileiro na pós modernidade é tentar decifrar os mecanismos de (in)adaptação às sociedades de alta criminalidade. É, nesse espectro, aprofundar-se na análise da cultura de controle que urge nas instâncias de segurança pública, impregnado pela lógica de uma nova penologia que suplanta suas bases na racionalidade fatorial do risco, costurando a dinâmica da criminalização excludente. Em vista disso, o teor desse labor acadêmico é conjecturado para anunciação, compreensão e denúncia dos métodos que constituem a punibilidade do estado penal contemporâneo.

Palavras-chave: Estado penal. Cultura de Controle. Risco. Nova Penologia.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB

1 INTRODUÇÃO

Talvez a maior virtude de um acadêmico no âmbito jurídico é saber invocar um instinto de sensibilidade que apure a natureza das forças motoras que operam a desigualdade e perpetuam a injustiça nas relações interpessoais, servindo como agente de transformação social e promulgação de direitos. De tal modo que o presente escrito possui como objetivo amplo compreender os métodos de atuação da política criminal e os mecanismos de controle desenvolvidos, com enfoque especial no Brasil, como forma de (in)adaptação aos altos índices de criminalidade na atualidade, derivantes das transformações na ecologia social que varreram as sociedades ocidentais industrializadas no final do século XX, no lapso temporal reconhecido como pós- modernidade, caracterizada pelo crescimento econômico e a gradativa economia estruturada no consumo adjacentes ao alto índice desemprego.

Nesse norte, se tem como premissa básica desse artigo teórico a admissão de que não é digno acreditar que o alto número de registros de crimes é a pura razão da lógica de punibilidade do estado penal e da configuração do sistema carcerário brasileiro, pois seria enxugar uma investigação essencialmente empírica a um simples efeito causa consequência. Destarte, o que será desenvolvido nessa investigação é a análise dos princípios organizacionais e racionalidades estratégicas da política criminal e quais consequências são insurgentes na qualidade de vida das pessoas e na manutenção de direitos invioláveis. É compreender, necessariamente, a contribuição dos aparelhos estatais para a configuração atual do crime na sociedade.

Dinamizados alguns parâmetros de partida para esse ensaio acadêmico que figura o papel do Estado Penal no controle da criminalidade no contexto social contemporâneo, assim como suas responsabilidades na criminalização punitiva, fica estabelecido que o estudo desenvolvido nesse presente artigo não contempla e nem terá seu bojo de desenvolvimento a ampla gama de forças sociais que exercem influência para mudança penal. Concentrar-se-á mais agudamente nos processos institucionais que produzem específicos resultados penais e geram uma nova ordem de punibilidade.

De forma apurada, esse estudo busca uma tradução notável no direito penal e sua prática que ocorre através das instituições, em caráter geral, nas dinâmicas do mundo globalizado, e de forma especial, na funcionalidade do atual penalismo no Brasil. De tal forma, é inseparável a qualquer estudo científico na seara das ciências criminais e do direito penal elucidar numericamente as consequências das políticas governamentais penais nas estruturas presidiárias, nos departamentos de controle, e na estereotipação dos delitos e dos



que os cometem.

E por fim à nota introdutória, o deleite desse labor encontra tangentes e inspiração no árduo trabalho realizado desde tempos remotos por criminólogos, cientistas criminais, sociólogos, juristas e acadêmicos que compartilham o espírito de luta por uma academia instrumentalizada no viés de participação social ativa.

2 A EMERGENTE CULTURA DE CONTROLE NO ESTADO PENAL PÓS MODERNO

2.1 O gerencialismo atuarial punitivo legitimado pela consciência coletiva do crime.

Por natureza, a criminalidade (índice de prática de condutas ilícitas em determinado território) e a criminalização (incorporação de comportamentos, hábitos e culturas como sendo socialmente indesejadas, ilícitos e alvos de sanções penais) são socialmente desiguais em sua distribuição, inexoravelmente por fatores econômicos e sociais. Não obstante, nos dias atuais, o crime e o medo do crime são hoje retratos da vida coletiva; gradativamente condutas desviantes tornaram-se na sociedade contemporânea um risco cotidiano e absorvido de forma rotineira, a banalização do ódio e espetacularização de comportamentos antissociais são uns dos reflexos desse mal duradouro já consumado nos costumes culturais dos brasileiros.

O influente teórico alemão Ulrich Beck (2001), em seu livro “Sociedade do Risco”, afirma que o ambiente atual é caracterizado pela “consciência do risco” seja como abraçar ou minimizar o risco, reflete em uma sociedade obcecada por ele. Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV) (BRASILEIRO, 2018) mostra que o medo da violência no país atingiu em 2017 o ponto mais alto da série: 68% disseram se sentir inseguros em andar à noite na sua vizinhança. O dado coloca o Brasil como o segundo com maior medo de violência em 2017, sendo que o primeiro é o Afeganistão, com 79%. Essa avalanche perene da criminalidade nas denominadas sociedades de alto risco, que já são habituadas mas não conformadas com os desvios, fazem ecoar no âmago dos anseios populares uma reclamação por solução, pois já é escassa a confiança coletiva de outrora no garantismo estatal em providenciar a segurança e paz social, e a reação por uma resposta do estado à criminalidade aumenta. Assim, o modelo paternalista e previdenciário adotado pelo estado nos tempos modernos passou a ser alvo de grandes questionamentos por parte da população, críticas a sua efetividade, aos elevados indices de reincidência e conseqüentemente a sua proposta ressocializadora.

O sociólogo e jurista, professor da Universidade de Nova York, David Garland (2008), publicou um estudo minucioso sobre a forma de adequação do Estado Penal com essa



ebulição criminal nas sociedades. Destarte, o seu livro “A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea” (2008) revela-se de fundamental importância para o contexto atual que vivenciamos, na medida em que demonstra as formas que os governos e departamentos institucionais envolvidos em políticas públicas de controle estão reagindo a essa realidade atual. Nessa ordem, o professor britânico elucida que o crime veio a assumir um significado novo e estratégico na cultura política; o controle do crime passou a ser visto como uma questão de impor mais controle, de segregar os setores perigosos da população; em essência, uma forma de legitimação da regulação moral pelo estado.

A imagem do criminoso passou ser encarada como uma ameaça social e as transformações de (in)adaptação na percepção governamental se traduzem em modos emergentes de ação do estado que impulsiona uma cultura de controle controversa nesse cenário de comportamentos desviantes. Categoricamente, é válido ressaltar que a arquitetura institucional da modernidade penal não se modificou, ou seja, não houve transformações ao nível de formas institucionais, não ocorreu um processo de abolição e reconstrução das políticas criminais e do direito penal.

Nítidamente, como Garland (2008) descreve na obra, ocorreu uma mudança estrutural das políticas de repressão criminal, no discurso, na reafirmação do protagonismo estatal no controle do crime. As autoridades políticas emergem o gerencialismo na visão do direito penal como mecanismo de gestão eficiente para as altas taxas de criminalidade. Logo, o Estado penal sedimenta uma nova corrente punitiva e ressignifica o sistema prisional sem nenhuma conexão axiológica nos princípios fundamentais da ciência penal. Assim, impregnados nessa lógica de gerencialismo penal a governamentalidade apoiou-se no discurso atuarial de controle, que é legitimado pela vitimização de algumas populações e encontra até base legal em jurisprudências e sentenças.

Pode-se resumir esse complexo processo afirmando-se que embora as estruturas de controle tenham sido transformadas em importantes aspectos, a mudança mais significativa se deu no nível da cultura, que dá vida a estas estruturas, ordena seu uso e cunha seu significado. Um padrão retrabalhado de assunções cognitivas, compromissos normativos e sensibilidades emocionais está agora inscrito no campo, motivando a ação das agências de controle do crime, dando novo propósito e significação simbólica de sua conduta (Garland 2008, p. 376).

2.2 A política de ‘governar por meio do crime’

O discurso da necessidade urgente de medidas punitivas rígidas e maior controle social consolidou-se como ferramenta da manutenção do poder político e captura de votos.



Simon (2007) denominou essa estratégia política de “governar por meio do crime”; argumentando que o recente apelo de guerra contra o crime e da política centrada na vítima levam os políticos a instrumentalizarem o controle do crime e sua retórica associada a técnicas de segurança pública como capitalizadores de eleitorados. E, além do mais, influencia as práticas de governança em diferentes áreas que são tangenciadas ao problema da segurança pública, como a educação, relação de trabalho e políticas comunitárias. Ou seja, é evidente que por trás da adesão ao punitivismo está o fato de que o discurso do eficientismo simbólico se converteu em tecnologia de poder do sistema político, em que se barganha a ilusão de segurança em troca de voto.

A aplicação da lei penal e a proteção das garantias individuais submetidos ao discurso atuarial do estado penal acopla um argumento legitimador de reformas legislativas e administrativas voltadas ao esvaziamento das garantias processuais do suspeito e do acusado e ao recrudescimento dos poderes investigatórios e punitivos do estado. Logo, o direito penal não possui mais a essência de sua jurisdição o controle e o limite de emprego e força pelo estado, para converte se em instrumento “simbólico” de combate à criminalidade. (Dias Neto, 2005).

3 A RACIONALIDADE BASEADA EM FATORES DE RISCO

3.1 A racionalidade governamental nas políticas criminais

Para encontrar a natureza dos mecanismos de um governo para o controle da criminalidade, é necessário adentrar uma camada mais densa de análise, além da superficialidade nos discursos empregados pelas autoridades para valorizar as práticas das instituições. Entender a “racionalidade governamental”, conceito elucidado por Foucault (1994), é entender o campo das tomadas de decisões nos governos: medidas que são criadas para resolverem os problemas e na tentativa de fazerem as coisas funcionarem. O entendimento foucaultiano para essa governamentalidade reside em uma certa arte de governar, uma mentalidade/racionalidade de governo focada em uma população, sendo sempre intocável o poder do estado; é nesse sentido as resoluções conclusivas pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e táticas que permitem o estado exercer esta forma específica de controle implantada em um determinado alvo. É, desse modo, a semente do instrumento técnico fundamental aos dispositivos de segurança e desenvolvimento de “saberes” punitivos. Essa dimensão é idealizada no plano de governo



para repressão criminal e segurança pública quando se trata os métodos possíveis para o controle crime, e antecedem qualquer discussão científica, criminológica e jurisprudencial acerca dos vetores da criminalidade.

Parafraseando Lenio Streck (2010), isso se deduz como “Solipsismo Judiciário”, decisões e planos políticos sem algum diálogo prévio com a academia e com a sociedade civil. Desse modo, essa racionalização é traduzida no caminho traçado perante problematização do tema, a escolha de métodos e esforços estatais para gerenciar a criminalidade que não carrega matrizes invocadas na ampla discussão científica, nem muito menos na realidade situacional da criminalidade e seus verdadeiros motores. De certa forma possui um viés econômico e gerencial: o problema da alta criminalidade contido nesse processo de racionalização é esvaziado de ambição do melhoramento efetivo do direito penal como um todo.

Na política penalista brasileira, Essa racionalidade gerencial e a espécie de tratamento ao problema do desvio e seu controle encontra ecos em uma generalidade da cena contemporânea de políticas públicas para o controle, as quais analisam a complexidade de fatores de uma conduta desviante enquadrada como regular, previsível sistemática. Nessa órbita, a política criminal deixa de engendrar-se na natureza do crime, na recuperação e ressocialização dos desviantes, e incide sobretudo em costumes, comportamento sociais e culturas, como veremos adiante.

Quero, com isso, chamar a atenção para a dependência crescente para com uma linguagem analítica do risco, da racionalidade, da escolha, da probabilidade, da determinação de alvos, da oferta e da demanda de ocasiões, uma linguagem que transfere as formas “econômicas” de raciocínio e de cálculo para o campo da criminologia (FRAGA, 1999, p. 8).

3.2 Fatores de risco como atalhos para o problema da criminalidade. A estratégia etiquetamento criminal: a face da criminologia do outro

O Professor Honorário da Faculdade de Artes e Ciências Sociais da Universidade Nacional Australiana (ANU), Patrick O’Malley (1992), ao interrogar o nexos entre criminologia, criminalização e punição chegou ao estudo da relação entre a prevenção do crime, o poder punitivo do estado e o risco. No seu artigo “Risk, power and crime prevention” (1992), o criminólogo australiano expôs que políticas governamentais de caráter social e ambiental praticados por novas técnicas de controle emergentes tendem a usar métodos estatísticos para identificar as correlações entre as condições pré-existent e as condutas criminosas para se chegar aos “fatores de risco” do crime. Tais fatores são usados



para identificar potenciais infratores e mudar seus costumes antes que cometam o ato transgressor.

Tal concepção do enfrentamento ao crime fundada nesses fatores de risco atribui indivíduos a um determinado grupo de risco. Os procedimentos estatais no controle do desvio (prevenção, punição e medidas remediativas) estão sendo focados em situações criminógenas, ou seja, na redução do risco de crime a partir da redução das oportunidades criminosas. Conquanto, a prevenção criminal desenvolvida a partir dos fatores de risco e das condições pré-estabelecidas afastam as políticas de governança do comportamento antissocial do sentido da restauração do infrator e do diagnóstico das causas dos delitos, estabelecendo um pragmatismo ao combate das variáveis influenciadoras de um comportamento delituoso. Essa é a verdadeira face da (in)justiça social equalizada em um único vetor.

As técnicas desempenhadas pela governança apoiadas no tripé policiamento, prevenção e punição do crime estão rígidas na gestão de comportamentos usando técnicas preditivas. As abordagens baseadas nos riscos foram vistas como tendo desempenhado um papel fundamental no surgimento da “Cultura de Controle”. O otimismo reformista e socialmente inclusivo de políticas penais modernistas foi submerso sob uma excludente abordagem punitiva para o crime, focada no comportamento ao invés da correção (O’ Malley, 1992).

Os infratores passam a ser tratados puramente como um risco para a sociedade ao invés do tratamento complexo, sensível e interligado que devem ser destinados às pessoas que cometem desvio. Nessa lógica o crime não é um processo de etapas que polariza múltiplos fatores, mas sim um ato ao qual já nasce com uma receita e um remédio definido.

Então, as práticas de sentenciamento baseiam-se em estatísticas focalizadas no risco de que um criminoso representa mais do que na gravidade de seus delitos, na medida em que os atos ilícitos são tratados como uma parte de um padrão de atividade que indica um alto risco de criminalidade no futuro. Ou seja, a condenação de infratores que praticam crimes menores é justificada por estas ofensas refletirem um “alto risco” de comportamento desviante no futuro. O objetivo é a eliminação desses grupos de ameaça no convívio coletivo.

El Control punitivo del estado neoliberal ya no se descarga más, como antaño, sobre sujetos individuales, sino sobre sujetos colectivos, quienes son tratados institucionalmente como “grupos productores de riesgo”. Estos sujetos no tienen nombre y apellido, sino que son considerados como categorías. El objetivo es el de redistribuir un riesgo de criminalidad que se considera socialmente inevitable (BEERGALLI, 2005, p.205).

A natureza da sentença penal nesse horizonte condenatório deixa marginalizado o



objetivo humanitário de uma execução penal. A gravidade dos delitos como peso na balança do princípio da proporcionalidade da pena é mitigada por uma prevenção baseada no risco, no etiquetamento do criminoso.

Howard Becker (2008), pensador da escola positivista, narra no seu livro "Outsiders" que o processo de formação da seletividade penal é desenvolvido através da teoria do "labelling approach" ou teoria do etiquetamento, a qual é fundada a partir de conceitos extraídos de definições legais elaboradas por departamentos estatais no controle social do crime. É ignorado o tratamento ao ser humano como imutável nas suas particularidades e especificidades que o tornam singular, assim como também nas motivações que fazem manifestar o comportamento desviante em cada um. Dessa forma, passam a ser rotulados e agrupados em um supermercado do crime, em vitrais de exposição para conceito público dos criminosos, em uma tentativa de situar estaticamente a violência. Os delinquentes possuem basicamente essa utilidade e significância para os aparelhos do estado.

Nesse campo, conforme Becker, o desvio não é uma qualidade de ato cometido, mas a consequência da aplicação por outros das regras e sanções a um infrator. Assim, o desviante é aquele a quem a etiqueta foi colocada com sucesso e a delinquência torna-se o comportamento que as instituições etiquetam como tal, ou seja, não é a delinquência que motivam os métodos de controle, são os métodos de controle que motivam a delinquência, geram as formas de controle.

A concepção da pessoa como uma entidade com fronteiras, única, com um universo cognitivo e motivacional mais ou menos integrado, um centro dinâmico de consciência, emoção e julgamento e ação organizada num todo distintivo e contrastado com os outro no seu meio social e natural, é uma ideia peculiar no contexto geral das culturas do mundo (GEERTZ, 1984).

Assim que se estabelece o conceito da criminologia do outro, cuja retórica acompanha as políticas punitivas atuais, que não retrata um delinquente com um campo de motivações racionais e emocionais, pouco diferente de sua vítima. É uma criminalização de abordagem punitiva que se aproxima de aspectos da criminologia lombrosiana: o delinquente é o outro, estrangeiro proveniente de um grupo étnico e social diferente. Logo, as políticas criminais se nutrem dos estereótipos, arquétipos, do medo e angustia social, não se baseiam em uma análise empírica do problema, é um discurso político pré-concebido sem qualquer investigação fática, apurativa. Destarte, as vozes que ganham dimensão nos debates políticos, veículos de comunicação e representatividade populacional fundam-se na caracterização do criminoso como marginais, monstros, predadores, membros de uma subclasse, os inimigos da



paz social e prosperidade.

Um exemplo nítido dessa política criminal estabelecida em território brasileiro foi o processo de implementação e formulação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's) nas comunidades da cidade do Rio de Janeiro. Como expõe a fala da ex-vereadora assassinada brutalmente no ano de 2018, Marielle Franco (2014), "As UPP's tornam-se uma política que fortalece o Estado Penal com o objetivo de conter os insatisfeitos ou excluídos do processo, formados por uma quantidade significativa de pobres, cada vez mais colocados nos guetos das cidades e nas prisões". É um instrumento de invasão, de controle cultural e social da comunidade, concentração de uma criminalização taxativa, sem perspectiva de melhora na qualidade de vida dos moradores.

Desse modo, pode se extrair a forma de construção da delinquência pelos mecanismos de controle social, que se apoiam na forte reação social à criminalidade. Dessa forma, os estereótipos públicos e os processos formais de controle aumentam o comportamento criminal e conseqüentemente a reincidência. Necessariamente é uma transformação da sociedade em uma extensão do sistema prisional, em que em nome da minimização dos riscos e do vigilantismo as possibilidades do ex-detento reformular-se e se integrar novamente a sociedade são praticamente nulas. Assim, tais maneiras de usar o risco para reduzir a criminalidade são vistos como estender a punição para um futuro indeterminado após a libertação da prisão.

Uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública (Cepesp) (2018) da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais revela uma inédita taxa de reincidência criminal no estado: mais da metade dos presos que deixam o sistema penitenciário em Minas Gerais (51,4%) voltam a cometer crimes. O estudo levou em conta uma amostragem de 800 detentos que deixaram presídios em 2008, após cumprir pena ou conseguir liberdade condicional. Destes, 411 foram indiciados pela Polícia Civil por novo crime em um período de até cinco anos. Estes números se tornam mais preocupantes quando a taxa de reincidência é referente aos jovens (onde urge a necessidade de ascensão social, trabalho, educação e oportunidades), na faixa etária de 19 a 24 anos, por exemplo, uma vez que todos os indivíduos que fizeram parte da amostra voltaram a ser indiciados pela Polícia Civil. Entre os jovens de 25 a 29 anos, a maioria (61,7%) foi reincidente.

4 A NOVA PENOLOGIA

4.1 O poder punitivo do estado reside na (in)consciência coletiva.



Feeley e Simon (1992) elaboraram o conceito de Nova Penologia, *the New Penology*, que pondera as características da punição e controle do estado penal na conjuntura pós-moderna, traduzem com precisão os caminhos da racionalidade e da análise fatorial de riscos, abordados no tópico anterior. Constitui uma nova formação estratégica de saber e poder no campo penal que se opõe à “velha penologia”, assente no indivíduo, na clínica e na lógica jurídica (retribuição/reabilitação). Conquanto para explicar com maior clareza a essência dessa nova penologia no contexto do sistema penal brasileiro atual, invoco o significado da pena numa conjuntura social elaborado por Émile Durkheim, na obra “Da divisão do trabalho social” (1999). Assim, para o ilustre cientista político francês, a anomia é a característica peculiar de uma sociedade cujo desvio é inerente à falta de normas dominantes, de controle; os indivíduos não recebem a imposição de uma sanção. Contudo, no nosso cenário a anomia pode ser definida não como a carência da punibilidade, mas sim pelo uso inadequado do braço coercitivo do estado e a significância que esse poder ecoa na consciência coletiva.

O “castigo do delito” dimensiona a pena, nessa conjectura atual de punição, já não por razões de retribuição ou de prevenção, mas sim para evitar a desmoralização do cidadão honesto, ou seja, a penalização rígida é imbuída no inconsciente das pessoas como forma de justiça social, de honrar a dignidade dos ofendidos e da vítima. Na essência, existe uma pressão por parte das instâncias de poder para que a sociedade civil absorva a pena em seu grau mais rigoroso como única solução possível no horizonte da repressão ao crime e às violências urbanas. É a legalidade que encontra legitimidade no inconsciente do povo e permite cada vez mais a expansão dos aparelhos de sanção institucionais, que não resolvem o problema da criminalidade.

No espectro dessa nova penologia, a figura da vítima substancia essa sede punitiva estatal transvestida em justiça criminal. Ora, pois, a participação efetiva da vítima no encaminhamento do processo penal ganha forma de espetacularização e reverberação dos anseios públicos, como mecanismo de legitimação das atividades repressivas e punitivas do estado, sem algum alento ao princípio pétreo da dignidade da pessoa humana, pregada no altar da Constituição da República de 1988. Dessa forma, a compaixão para com os delinquentes é cada vez mais suplantada por uma preocupação cada vez mais exclusiva com a vítima e com políticas cada vez mais rígidas de sanção que são nutridas de conotação popular.

É notório a manipulação dos sentimentos das vítimas e seus familiares, assim como os anseios população amedrontada como forma de justificação das instancias do poder de sanção para aplicar penas cada vez mais severas e sem finalidade reabilitadora. Fenômeno que resigmo em denominar como “Crime Castigo”, a tentativa de expressar os gritos do público



nas medidas de punição. Destarte, pois, corrobora para o entendimento que a nova penologia carrega em sua epistemologia não o fulcro da segurança pública e disciplina coletiva, mas sim para além disso a segregação punitiva contemplada pelos modos de expressão da punibilidade irrigados pela ignomia, humilhação e exposição.

4.2 As consequências da nova penologia

A consequência direta é o aumento exponencial de presídios e da população carcerária, assim como o número dos presos em medidas cautelares, em estruturas superlotadas, sem nenhuma condição para uma devida reabilitação psicológica e emocional. Logo, os presídios brasileiros são o reduto dos excluídos e revelam o sistema carcerário brasileiro como esquizofrênico, polarizado e dicotômico.

O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, quase o dobro do número de vagas (368.049 no mesmo período), sendo o terceiro país com o maior número de pessoas presas, ficando atrás somente de EUA e China. Em dezembro de 2014, eram 622.202 presos, o que representa crescimento de mais de 104 mil pessoas em 18 meses — mais de 5,7 mil por mês, em média. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em Brasília, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça (BARRETO, 2017).

Outra consequência nefasta é o dado lastimável que o combate ao crime pelo estado mata mais do que o próprio crime que é combatido. É a letalidade da política criminal que extremamente ineficaz em suas raízes provoca um genocídio institucionalizado em pleno século XXI, sendo que a Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro matou 434 pessoas em confronto no primeiro trimestre de 2019, os de outrora designados "autos de resistência", hoje cunhados de mortes por intervenção policial, somaram 434 casos de janeiro a março, numa média de sete óbitos por dia, as mais de 400 mortes representam o maior número registrado desde 1998. No ano passado, foram 368 mortes no mesmo período. Os dados são do Instituto de Segurança Pública do Rio (ISP) (2019). Os resultados levantados pelo Atlas da Violência 2017, publicado pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) também já se apresentavam preocupantes: as mortes violentas no país subiram 10,2% entre 2005 e 2015. Na amostra por cor da pele, impressiona o fato de que negros e pardos (53,6% da população) correspondam a três de cada quatro pessoas assassinadas em 2016. Os que se declaram brancos (45,5% dos brasileiros) foram vítimas em 25% dos casos. As 61.283 mortes violentas ocorridas em 2016 no Brasil encerram



algumas assimetrias importantes: a maioria das vítimas são homens (92%), negros (74,5%) e jovens (53% entre 15 e 29 anos).

Bebendo da fonte de Foucault (1975) na obra moderna “Vigiar e punir”, a política criminal brasileiro pautada no conflito que mormente exigem novos fluxos, novas maneiras de se adaptar e controlar, estruturam o cenário da atual política de repressão engendrada na luta social, no agonismo. É a guerra contra a ameaça social, contra o crime organizado, o enfretamento das zonas perigosas, como é disseminado no discurso do atual governador do estado do Rio de Janeiro e ex-Juiz Federal, Wilson Witzel (WILSON, 2018), quando se refere ao combate ao tráfico de drogas nas favelas da cidade fluminense: “A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo”, que por certo explica o genocídio da população negra.

O organismo da justiça institucionalizada que no ideal das garantias constitucionais é o instrumento exclusivo do poder judiciário como forma de zelar os direitos fundamentais de um processo legal nas etapas inquisitivas e condenatórias torna-se marionete de uma punitividade segregacionista infladas em vozes de uma sociedade cega pela dor e com ânsia de vingança. Como abona Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1988), um dos maiores mestres da mentalidade inquisitória e do Processo penal no Brasil, “Ora, por sua face operacionalizada (Competência), tem-se a jurisdição como exclusiva de quem a detém e excludente dos demais”; olhemos para as prisões: o perfil da maioria dos encarcerados que estão presos em nome de reduzir o risco para a comunidade, mas que recebem pouco ou nada por meio de serviços correcionais enquanto eles estão no interior e no futuro fora das grades. O objetivo é simplesmente remover esses riscos da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletindo acerca das consternações políticas levantadas alhures, a conclusão final consumada é que o Estado Penal brasileiro atua como carrasco do próprio sistema que criou e transfigura a sociedade civil em “vitima”. O tratamento do crime como falta de controle social caracteriza as instituições de justiça penal como máquinas de criminalização e estigmatização de condutas, na gradativa cultura de controle. A racionalidade da prática do estado nas políticas criminais engessa suas atuações em um grupo social e se mostra eficiente apenas para aumentar a criminalidade, a reincidência e o aumento da população carcerária, como confere as palavras do ex-ministro de justiça Raul Jungmann (ANDREOLLA, 2018): “Brasil caminha para se tornar refém do sistema prisional”.



E agora Brasil? Todo processo de mudança ocorre pela crítica, por inquietação, mas acima de tudo por consciência. A esperança reside que as gerações futuras acreditem que a essência de toda política é a gestão de pessoas, engendrada em métodos que são sensíveis as demandas e perspectivas de cada um na complexidade de sua individualidade. Nessa ótica que se compreende a semente de políticas criminais eficazes. É quando os meios necessários para alcançar os fins exaurem todos os trajetos inexoráveis para possibilitar uma qualidade de vida plena.

REFERÊNCIAS

‘**A POLÍCIA vai mirar na cabecinha e... fogo!**’. **O Antagonista**. [S.l], 2018. Disponível em <<https://www.oantagonista.com/brasil/policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>> acesso em 04 De abril de 2019.

ANDREOLLA, Ana Paula. **Brasil caminha para se tornar refém do sistema prisional, diz Jungmann**. **G1**. Brasília, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/07/20/brasil-caminha-para-se-tornar-refem-do-sistema-prisional-diz-jungmann.ghtml>>. Acesso em 08 de abril de 2019.

BARRETO, Eduardo. **Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo, diz levantamento**. **O GLOBO**. [S.l], 2017. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-o-terceiro-pais-com-mais-presos-no-mundo-diz-levantamento-22166270>>. Acesso em 07 de abril de 2019.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra Modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 34. ed. São Paulo: 2010.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERGALLI, Roberto. **Relaciones entre control social y globalización: Fordismo y disciplina, Post fordismo y control punitivo**. **Revista Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 180- 211, jan/jun 2005.

BRASILEIRO é 2º no mundo com mais medo de andar sozinho à noite, diz estudo. ISTO É. [S.l], 2018. Disponível em <<https://istoe.com.br/brasileiro-e-2o-no-mundo-com-mais-medo-de-andar-sozinho-a-noite-diz-estudo/>>. Acesso em 09 de abril de 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução Aos Principios Gerais do Processo Penal brasileiro**. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 30, p. 163 -198, 1998.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da Nova Prevenção**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.



DURKHEIM, Emile. **Da Divisão do Trabalho Social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. (1999)

FEELEY, Malcolm M.; SIMON, Jonathan. **The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications**. *Criminology*. p. 449, 1992.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2017/>>. Acesso em 03 de abril de 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGA, Fernanda Prates. **Criminologia e Execução Penal**. Rio de Janeiro, 2016, p. 8. Disponível em <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u1882/criminologia_e_execucao_penal_2016-2.pdf>. Acesso em 12 de abril de 2019.

FRANCO, Marielle. **UPP – A Redução da favela a três letras: Uma Análise da Política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Niterói, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1989.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ. **Balço trimestral da Segurança Pública do RJ**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <http://www.ispdados.rj.gov.br> >. Acesso em 29 de abril de 2019.

O’ MALLEY, Patrick. ‘**Risck, power and crime prevention**’. *Economy and society press*. Ed 21. p. 271-275. Aldershot: Ashgate. 1992.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. **A Reincidência Juvenil no Estado de Minas Gerais**. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018.

SIMON, Jonathan et al. **Governing Through Crime**. New York: Oxford University Press, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. **Aplicar A “letra da lei” é uma atitude positivista?**. *Revista NEJ - Eletrônica*, Vol.15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010. Disponível em <www.univali.br/periódicos >. Acesso em 3 de abril de 2019.

WILSON Witsel: **‘A Policia vai mirar na cabecinha e... fogo`**. VEJA. [S.], 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>. Acesso em 12 de abril de 2019.



CRIMINAL STATE IN POSTMODERNITY: THE HEREAFTER CULTURE CONTROL CONCEIVED IN THE FACTORIAL RATIONALITY OF THE RISK OF NEW PENOLOGY

ABSTRACT

Understanding the criminal policy that substantiates the punitive practices of the Brazilian criminal state in postmodernity is to try to decipher the mechanisms of (in)adaptation to the society of high level crime. It is in this spectrum, to deepen the analysis of the control culture that urges public security instances, impregnated by the logic of a New Penology that supplants its bases in the factorial rationality of risk, elaborating the dynamics of excluding criminalization. Aiming this objective, the content of this academic article is conjectured for announcing, understanding and denouncing the methods that constitute the punishability of the contemporary penal state.

Keywords: Consequences of Unlawfulness. Due Process Legal. Inadmissibility. Unlawful Proof of Bypass.

